



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, serviço público dotado de personalidade jurídica própria e forma federativa, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, com endereço eletrônico: *pc@oab.org.br* e com sede em Brasília/DF, no SAUS, Qd. 05, Lote 01, Bloco M, inscrito no CNPJ sob nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente **CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA** e por seus advogados que esta subscrevem (**doc. 01**), **vem**, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 102, I, *a*, e 103, VII, da Constituição Federal, no art. 54, XIV, da Lei nº 8.906/94 e no art. 2º, VII, da Lei nº 9.868/99, e de acordo com a decisão plenária exarada nos autos do Processo n. 49.0000.2018.003097-2/Conselho Pleno (certidão anexa), propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**(COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)**

em face do art. 13, §1º, inciso XIII, alíneas ‘a’; ‘g’ item 2; e ‘h’, da **Lei Complementar n. 123/2006**, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em sua redação atual e originária, consoante os fundamentos a seguir aduzidos.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**I- DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO:**

A norma questionada, constante na Lei Complementar n. 123/2006, possui a seguinte redação:

*“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*(...)*

*§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

*(...)*

*XIII - ICMS devido:*

*a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e*



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)*

*(...)*

*g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:*

*(...)*

*2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;*

*h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;*

A redação originária da alínea 'a', objeto de impugnação nesta peça em função dos efeitos repristinatórios, era a seguinte:



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

*Art. 13. (...)*

*a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;*

Extrai-se da previsão colacionada uma exceção ao regime facilitado decorrente do Simples Nacional, a qual prejudica a desburocratização do cumprimento das obrigações tributárias ao dispor sobre o recolhimento dos tributos em documento diferente, com alíquota variável.

Conforme se depreende do texto legal, o recolhimento do ICMS nas hipóteses referidas se dá em guia separada. Nesses casos, como pretendemos demonstrar, a metodologia de cálculo é deveras complexa, sobretudo quando envolve transações interestaduais. Isso porque cada localidade pode praticar alíquotas distintas para o imposto, o que implica em diferencial de valores a serem pagos ou restituídos.

Nesse cenário, esclarece-se que as empresas optantes pelo Simples Nacional podem se enquadrar em duas situações distintas: (i) a empresa procede à apuração e ao recolhimento dos impostos e contribuições mediante regime único, na forma do que dispõe o art. 1º, I, da lei sob análise; ou (ii) a empresa, por realizar operações sujeitas à substituição tributária, está impossibilitada de recolher todos os tributos de forma simplificada, recolhendo-os em guias separadas e seguindo toda a particularidade/burocracia de cada espécie tributária.

A essa segunda parcela, portanto, é conferido tratamento similar, no que se refere à apuração e ao recolhimento de alguns tributos, ao dispensado às empresas não optantes do Simples. Há uma equiparação indevida entre pessoas jurídicas que se encontram em situações jurídicas distintas.

O instituto da substituição tributária é incompatível com o Regime unificado do Simples Nacional, pois de grande complexidade e de elevados custos. As empresas sujeitas ao Simples não possuem o conhecimento técnico adequado para lidar com as especificidades provenientes da substituição tributária, as quais envolvem o domínio aprofundado de toda a legislação tributária federal, estadual e



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

municipal e cujos conteúdos estão em constante modificação, tornando as atividades empresariais ainda mais onerosas e diminuindo sua competitividade.

Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 511.001, da lavra do eminente Min. Teori Zavascki, já se manifestou sobre o descompasso entre o recolhimento em separado de tributos e o regime do Simples. Na ocasião, afastou-se a aplicação de dispositivo da Lei n. 9.711/1998 que contemplava uma exceção à sistemática do Simples Federal disciplinado pela Lei n. 9.317/1996<sup>1</sup>, que garantia às empresas nele enquadradas o direito ao pagamento unificado dos tributos, conforme se extrai da ementa:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).*

*1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).*

*2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.*

---

<sup>1</sup> Antes da criação do Simples Nacional (ou Supersimples), por força da Lei Complementar n. 123/2006, cujos dispositivos são objeto de impugnação nesta peça, havia o regime conhecido como o Simples Federal, estabelecido pela Lei n. 9.317/1996, o qual apenas abrangia os impostos federais.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

(...)

*4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp 1112467/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) (grifo nosso)*

Trata-se de entendimento inclusive sumulado por aquela Corte no Enunciado n. 425, cujo texto se transcreve: “A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples”.

Se a mera previsão da Lei n. 9.317/1996 quanto à necessidade de “pagamento unificado” foi suficiente para a Corte Superior afastar a exceção trazida por lei posterior, fica evidente que a exceção trazida pelo art. 13, §1º, da LC 123/2006 deve ser extirpada, pois dissonante com a Carta Republicana. O art. 146, parágrafo único, do diploma constitucional incumbiu à lei complementar a instituição de um regime único de arrecadação de impostos, pelo que posteriormente foi criada a Lei Complementar n. 123/2006. Todavia, a exceção contemplada nessa lei comprometeu a finalidade do constituinte quanto à unicidade da arrecadação.

Em síntese, a incidência da substituição tributária no Regime do Simples, bem como o diferencial de alíquota decorrente das transações realizadas entre Estados violam o tratamento diferenciado, favorecido e, sobretudo, simplificado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, consoante preconizado pelo art. 170, inciso IX, da CF. Dessa forma, o artigo 13, §1º, XIII, alíneas ‘a’; ‘g’, item 2, e ‘h’, da Lei Complementar n. 123/2006, que subsidia a aplicação do instituto, viola o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*) e o art. 170, IX, todos da Constituição Federal.

Sob esse prisma, este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, como legitimado universal para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade e, portanto, defensor da cidadania e da Constituição, no exercício de sua competência legal (Art. 44, inciso I da Lei nº 8.906/94), comparece



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

ao guardião da Carta Cidadã para pugnar pela declaração de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

## **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

### **II.I O Regime Constitucional das Micro e Pequenas Empresas**

O “*tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no Brasil*” configura um dos princípios fundamentais da ordem econômica, insculpido no art. 170, IX, da Constituição Federal.

Além da inclusão de tal princípio no rol do art. 170, o Constituinte originário dedicou artigo específico ao tema, no qual esclarece as medidas a serem adotadas pelos entes públicos para a promoção do tratamento favorecido ou diferenciado – a saber, o art. 179, da CF, assim redigido:

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Como se vê, a Constituição Federal institui aos entes federados um conjunto de obrigações ligadas ao regime diferenciado, as quais não se limitam à esfera tributária, alcançando também as esferas administrativa, previdenciária e creditícia. Os imperativos da simplificação e da desoneração constituem diretrizes políticas que vinculam as medidas infraconstitucionais adotadas tanto pelo legislador quanto pelo administrador.

Não são poucos os motivos que fundamentam a construção de um regime constitucional próprio e diferenciado para tais empresas. Sua proteção, como um dos eixos estruturantes da fórmula política da ordem econômica na Constituição de 1988, tem o condão de conciliar capitalismo e justiça social, na linha da opção do





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

poder constituinte pela edificação da socialdemocracia no país, pautada pelo extenso rol de direitos sociais que dão corpo a um tão-desejado Estado do bem-estar social.

A situação de hipossuficiência comparativa das empresas de pequeno porte, bem como a indispensabilidade de sua proteção para a preservação de um mercado interno equilibrado justificam, sem maiores dúvidas, a previsão constitucional de “*tratamento favorecido*”. Cristalina, portanto, a correlação lógica entre o fator de discrimen e a desequiparação, “o *quid* determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia”<sup>2</sup>.

A proteção das micro e pequenas empresas é norma constitucional que possui claro efeito integrador, promovendo a proteção simultânea de múltiplas outras disposições constitucionais, fato esse que indubitavelmente justifica a desequiparação promovida pelo Constituinte, para assegurar tratamento mais benéfico às micro e pequenas empresas. Trata-se de verdadeira “caixa de ressonância” no contexto da ordem econômica, concretizando, a um só tempo, diversos dos ideais constitucionais elencados no art. 170 e algures da Carta Cidadã.

Ademais de uma garantia material, fundamentada na justiça tributária (art. 145, §1º, da CF) e na solidariedade social (art. 3º, I, da CF), o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte é importante garantia instrumental, capaz de resguardar, entre outros: (i) a redução das desigualdades sociais (arts. 3º, III, e 170, VII, da CF); (ii) a busca do pleno emprego (art. 170, VIII, da CF); (iii) a promoção da concorrência e da pluralidade dos mercados (art. 170, §4º, da CF); (iv) a proteção do mercado interno (art. 219, da CF); (v) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF); e (vi) o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CF).

Poderíamos cogitar até mesmo um “complexo normativo” na seara da ordem econômica, no qual a proteção da empresa de pequeno porte seria funcionalizada como elemento fulcral capaz de resguardar simultaneamente três valores de difícil composição: a livre iniciativa, o desenvolvimento nacional

---

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 37.





## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

equilibrado e o bem-estar material da população. Expõe-no assim o mestre Carlos Ayres Brito em seu parecer remetido a esta Entidade cujo excerto se transcreve:

*Os dispositivos constitucionais sobre a pequena e micro empresa estão imbricados com o fundamento da livre iniciativa por um modo tal que atrela essa livre iniciativa, com imediatidade, ao objetivo igualmente fundamental do desenvolvimento nacional. Este, a seu turno, também com imediatidade vinculado ao bem-estar material de toda a população e daí, por feedback ou retroalimentação, ao referido estado de “desenvolvimento nacional equilibrado”<sup>3</sup>.*

O apoio às empresas de pequeno porte enquadra-se na noção constitucional de fomento, função prevista na Constituição Federal como regra geral para a atuação estatal, diferentemente da excepcionalidade da intervenção direta, e que visa a incentivar o empreendedorismo e o pleno emprego, cuja face imediata é, sem sombra de dúvidas, a micro e pequena empresa – esteio da economia nacional nas suas relações mais basilares.

Se o art. 170 da CF, ao instituir o “*tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte*”, já institui parâmetro de controle de efeitos negativos, capaz de fundamentar a inconstitucionalidade de leis que dão tratamento idêntico a empresas de porte muito diferenciado; o art. 179 da CF, ao sedimentar os imperativos da simplificação e da desoneração administrativa, tributária, previdenciária e creditícia, conforma também uma dimensão positiva, orientando a atuação do legislador quanto aos elementos de referido “*tratamento favorecido*”. Se a lei diferenciar, mas não simplificar nem desonerar, será igualmente inconstitucional.

Por fim, coube ao Constituinte derivado dar o último passo para a conclusão do regime constitucional das micro e pequenas empresas. Por força da EC n. 42/2003 (Reorganização do Sistema Tributário Nacional), cujos objetivos, segundo a exposição de motivos, foram a redução das guerras fiscais, a minoração da regressividade tributária, o aumento do emprego formal, a simplificação da arrecadação e a redução da sonegação fiscal, restaram incluídos na Constituição

---

<sup>3</sup> Processo n. 49.0000.2018.003097-2/Conselho Pleno. Classe: Proposição.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Federal a alínea 'd' do inciso III e o parágrafo único, ambos ao artigo 146, assim redigidos:

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*(...)*

*III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*(...)*

*d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.*

*Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:*

*I - será opcional para o contribuinte;*

*II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;*

*III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;*

*IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.*



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Há várias questões importantes a respeito de tais dispositivos que merecem ser ressaltadas.

Em primeiro lugar, a própria opção do Constituinte por determinar a edição de Lei Complementar para estabelecer normas gerais que assegurem o tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte é, por si só, eloquente. Ao escolher espécie legislativa tradicionalmente reservada para a disciplina de temas sensíveis para a manutenção do equilíbrio federativo, há a clara intenção de se assegurar uma normatização homogênea, aplicável em todo o país, a qual concretize o comando constitucional em âmbito nacional.

O Constituinte, aliás, foi específico ao determinar que o regime diferenciado e favorecido deveria englobar também o “imposto previsto no art. 155, II”, fazendo menção, portanto, ao ICMS. Não há dúvidas, desse modo, de que a legislação sobre o tema, de âmbito nacional, deve obrigatoriamente estender a desequiparação ao tributo estadual. Não se trata de uma invasão de competências estaduais, mas da atribuição constitucional de competência para que o Congresso Nacional defina normas que atingem as três esferas federativas.

É o que ensina Humberto Ávila, ao tratar do art. 146, III, da Constituição Federal:

*As leis federais e as leis complementares possuem a mesma eficácia territorial. Ambas são editadas pelo Congresso Nacional, especialmente porque este se ocupa tanto de questões federais quanto de questões de interesse nacional. Elas, porém, não se identificam: a lei federal aplica-se a órgãos submetidos à União Federal, e as leis complementares, enquanto leis nacionais, aplicam-se às três ordens jurídicas parciais da União Federal, dos Estados e dos Municípios.*

*(...)*

*Em primeiro lugar, é preciso interpretar a regra de competência para a edição de normas gerais de acordo com o princípio federativo. É, porém, exagerado não atribuir um mínimo de sentido ao dispositivo constitucional que prevê as três funções para a lei complementar. Esse entendimento tem o seguinte fundamento: as normas previstas no art. 146 estão dispostas na mesma Constituição que institui o princípio federativo.*



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*O significado do princípio federativo surge, primeiramente, quando as outras normas que com ele mantêm conexão semântica já tiverem sido analisadas. Não há, pois, um princípio federativo, de um lado, e regras de competência, de outro, como se fossem entidades separadas e pudessem ser interpretadas em momentos distintos. O que há é um princípio federativo resultante da conexão com as regras de competência, e regras de competência devidamente interpretadas de acordo com o princípio federativo. A partir dessas considerações, pode-se afirmar que o modelo federativo adotado pela Constituição de 1988 é normativamente centralizado<sup>4</sup>.*

De tal feita, diferentemente de uma exceção ao princípio federativo, o estabelecimento de lei nacional sobre o tema é mecanismo de garantia desse mesmo princípio, ao evitar que haja conflito entre os entes federados e ao assegurar a plena efetividade dos objetivos fundamentais de garantia do desenvolvimento nacional e da redução das desigualdades regionais. Tem-se, portanto, cláusula que visa ao amparo do equilíbrio federativo, estendendo a proteção qualificada das micro e pequenas empresas por todo o país.

O colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito, já reconheceu expressamente a extensão do regime constitucional diferenciado da empresa de pequeno porte a todos os entes federativos:

*O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte (STF, ADI 4033, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 7.2.2011).*

Em segundo lugar, ao dispor sobre o “regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, bem como determinar que “o recolhimento será unificado e

---

<sup>4</sup> ÁVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 135-139.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*centralizado*”, o Constituinte derivado conferiu poderes ao legislador ordinário para a adoção de um regime tributário próprio, organizado nacionalmente, desde que mantida “*a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados*”.

A topologia (ou topografia) legislativa da alínea ‘d’ demonstra tal condição. Não é por acaso que o Constituinte optou por inseri-la na esfera da atribuição para “estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária” (inciso III), e não naquela para “regular as limitações constitucionais ao poder de tributar” (inciso II). Não se trata de uma concessão voluntariosa do ente público, tampouco de imunidade ou isenção fiscal – tem-se, *in casu*, verdadeira garantia constitucional que assegura às micro e pequenas empresas um regime próprio, simplificado e diferenciado.

Também no julgamento da ADI 4033, o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, manifestou-se no sentido de que o art. 146, em seu inciso III, alínea ‘d’, e em seu parágrafo único, prevê a “*elaboração de regime tributário diferenciado*”, bem como:

*Para alcançar tais objetivos e ainda atender ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º da Constituição), não é adequado afirmar que o regime tributário diferenciado deve se limitar a certos tributos. Em cálculo de ponderação, vejo que a proposta de limitação do regime tributário diferenciado a espécies tributárias específicas pode amesquinhar ou mesmo aniquilar o propósito da instituição de tal regime, que é assegurar o acesso da microempresa e da empresa e pequeno porte à livre-concorrência e à livre-iniciativa. Importa, aqui, aquilatar a carga tributária como um todo. Assim, deve-se dar ao texto do art. 146, III, d da Constituição caráter exemplificativo e não taxativo, no que se refere aos tributos que poderão ter o alcance modulado em função de o contribuinte ser empresa de pequeno porte. Aqui, o Sistema Tributário subordina-se ao objetivo que o Sistema Econômico e Social demarcam no campo jurídico. Dito de outro modo, o fomento da atividade das pessoas jurídicas submetidas à LC 123/2006 tem primazia ou prioridade sobre a literalidade das disposições específicas sobre matéria tributária (STF, ADI 4033, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 7.2.2011).*



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

O comando constitucional para a edição de lei complementar instituidora do regime especial e unificado de arrecadação, portanto, é importante contribuição do Constituinte derivado para a concretização de garantia material e instrumental amplamente celebrada pelo Constituinte originário.

Trata-se de previsão de verdadeiro mecanismo de fomento, que deve primar pelos imperativos da simplificação e da desoneração, com aplicação em todo o território nacional, a todos os entes federados. É segundo essas linhas-mestras que a Lei Complementar n. 123/2006 instituiu regime especial de tributação com aplicação nacional, baseado em alíquota única. Contudo, as exceções inseridas no texto legislativo subverteram a lógica do constituinte, razão pela qual merecem ser declaradas inconstitucionais.

**(i) Da inconstitucionalidade do art. 13, §1º, inciso XIII, alíneas ‘a’; ‘g’ item 2 e ‘h’, da LC 123/2006**

Conforme já explanado, a Lei Complementar n. 123/2006, que cria o Simples Nacional, é destinada as micro e empresas de pequeno porte, que são consideradas, de acordo com o art. 3º da aludida lei, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, desde que:

*I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

Trata-se de Lei Complementar de aplicação nacional que extinguiu as complexidades no recolhimento de cada imposto e de suas obrigações acessórias de acordo com múltiplos e peculiares procedimentos, fato esse que comumente desmotivava a criação das empresas e fomentava a informalidade.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

O art. 1º, I, da Lei Complementar sob análise instituiu a “apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias”, na linha do consignado pelo parágrafo único do art. 146 da Carta Republicana.

Nessa senda, ao contribuinte conferiu-se, nos termos do art. 13 da lei em comento, a prerrogativa de realização do pagamento único de um conjunto de oito tributos (IRPJ, IPI, CSL, COFINS, contribuição para o PIS/PASEP, CPP, ICMS e ISS) de forma simplificada. Contudo, essa metodologia descomplicada e benéfica ao empresário não é contemplada em todas as situações.

A lei questionada prevê forma diferenciada e complexa para o recolhimento de algumas espécies tributárias quando o imposto e a contribuição são devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas. Entre essas hipóteses, o art. 13, §1º, ora impugnado, trouxe um rol extenso de tributos os quais deverão ser recolhidos em guias separadas, a saber: IOF, II, IE, ITR, IR, ISS, ICMS e outros.

No tocante ao ICMS, a exceção é ainda mais pormenorizada, estando marcada por regras próprias e complexas ligadas à substituição tributária, o que torna o seu recolhimento ainda mais dificultoso para os empresários.

Se a intenção do legislador era facilitar o recolhimento dos tributos com a instituição do Simples Nacional, certamente falhou ao trazer tão amplas exceções. Elas não se coadunam com a vontade do constituinte, uma vez que não dispensam tratamento diferenciado e favorecido às empresas. No caso específico do ICMS, contrariou a específica referência constitucional que dispõe que a sistemática deve abranger “inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II”.

E, nesse aspecto, observa-se que a própria lei complementar, no artigo impugnado, determina a equiparação das empresas optantes do Simples com aquelas que não contam com qualquer tratamento favorecido. Trata-se de previsão expressa do art. 13, §1º, da lei em questão, em que se verifica que determinados impostos





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

devidos na qualidade de contribuinte ou responsável “será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas”.

Ainda nesse particular, a norma impugnada também determinou a incidência das alíquotas concernentes às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples no tocante à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas situações dispostas pelas alíneas ‘g’ e ‘h’ do inciso XIII do §1<sup>o</sup>.

Ora, quando a Constituição determina que haja uma desequiparação, a adoção de uma regulação pautada pelo tratamento idêntico constitui violação inconstitucional, atentando contra o princípio da isonomia, que, além de determinar o tratamento igual aos que o sejam, indica tratamento desigual aos que não o sejam, nos limites de suas desigualdades. Por tais razões, inquestionável a inconstitucionalidade do artigo impugnado.

As constituições sociais, como a brasileira, partem da premissa de que existe uma profunda desigualdade nas relações políticas, econômicas e sociais, e de que é dever do Estado atuar para corrigi-las, de forma a reduzir assimetrias e a promover a inclusão dos segmentos excluídos e vulneráveis.

*Data venia*, é exatamente nesse contexto de vulnerabilidade que as micro e pequenas empresas se inserem. Apenas a destinação de tratamento diferenciado e favorecido é capaz de promover a justiça social. Nesse sentido, é bastante clara a lição de Canotilho<sup>6</sup>:

*“(..) o princípio da igualdade pode e deve considerar-se um princípio de justiça social. Assume relevo enquanto princípio de igualdade de oportunidades (Equality of opportunity) e de condições reais de vida. Garantir a «liberdade real» ou «liberdade igual» (gleiche Freiheit) é o propósito de numerosas normas e princípios consagrados na Constituição (...)*

<sup>5</sup> LC n. 123/2006. Art. 13. (...) § 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

<sup>6</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional, 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 430.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*Esta igualdade conexas-se, por um lado, com uma política de «justiça social» e com a concretização das imposições constitucionais tendentes à efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais. Por outro, ela é inerente à própria ideia de igual dignidade social (e de igual dignidade da pessoa humana) consagrada no art. 13.º/2 que, deste modo, funciona não apenas como fundamento antropológico-axiológico contra discriminações, objectivas ou subjectivas, mas também como princípio jurídico constitucional impositivo de compensação de desigualdade de oportunidades e como princípio sancionador da violação da igualdade por comportamentos omissivos (inconstitucionalidade por omissão).”*

A manutenção da substituição tributária às beneficiárias do Simples Nacional, com metodologia diversa do recolhimento de tributos mediante regime único dificulta sobremaneira a possibilidade de que micro e pequenas empresas atuem nos setores económicos a montante (mais ao início da cadeia produtiva), já que estes precisam arcar com os pesados custos da substituição tributária.

Nessa toada, o sempre ministro Carlos Ayres Britto ressalta “a visceral incompatibilidade entre o regime de substituição tributária e o ‘simples nacional’ enquanto ‘regime especial unificado e arrecadação de tributos e contribuições” e reforça que esse modelo é dificultoso e oneroso ao empresário, conforme se verifica:

*“a substituição tributária sobressai pelo grau de dificuldade administrativa que o seu manejo impõe aos contribuintes-substitutos. Afinal, o modelo da substituição foi concebido como garantia da efetividade do tributo em cadeias produtivas caracterizadas pela concentração de incidência e pela dispersividade arrecadatória. Dando-se que, mediante a aplicabilidade do instituto, o que se tem é uma drástica redução do universo de responsáveis tributários, fechando-se com mais rapidez o ciclo de arrecadação. O que se traduz num ganho de eficiência fazendária, materializado no baixo risco de sonegação e na redução de custos com fiscalização e arrecadação mesma.*

*Contudo, as implicações no cotidiano contábil e operacional da empresa são incomumente difíceis e onerosas. Incluem, verbi gratia: a) o atualizado conhecimento da lista de mercadorias abrangidas pela regra – a variar conforme os Estados–, de modo a embarçar o fluxo do comércio interestadual; b) a forma de cálculo do valor agregado – também distinta*



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

entre os Estados-membros-, até mesmo para mercadorias idênticas; c) a determinação exata do momento em que deve ocorrer o recolhimento do tributo.<sup>7</sup> (grifo nosso)

Nessa mesma linha é o entendimento exarado pelo Dr. Gustavo Amorim, membro da Comissão Especial de Direito Tributário do Conselho Federal<sup>8</sup>:

*A substituição tributária se marca pelo seu maior grau de dificuldade administrativa para o contribuinte substituto. No caso dos micro e pequenos empresários, que estão sujeitos aos dois sistemas de apuração do ICMS, ao invés de implicar facilitação, impõe dificuldades. O que entra em rota de colisão frontal com o sistema constitucional de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Mais: o recolhimento de ICMS pelo regime da substituição tributária embute no custo do empresário alíquotas maiores que as devidas no regime simplificado de exação, sobre-onerando quem devia ser aliviado em carga impositiva. Além de forçá-lo a um antecipado recolhimento tributário que termina por acarretar precarização de caixa e de capital de giro. Numa frase, inconstitucional se revela conciliar o regime do “Simples”, a que têm direitos os micro e pequenos empresários, com o sobre-oneroso regime da substituição tributária.*

À constatação de que a sistemática da substituição tributária do ICMS é prejudicial e inconstitucional para as micro e pequenas empresas, tramita no Senado Federal o Projeto n. 476, de 2017, de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos, com o escopo de restringir ainda mais a amplitude do instituto na Lei Complementar n. 123/2006.<sup>9</sup>

No aludido documento ficou consignado que a substituição tributária concernente ao ICMS não traz qualquer benefício ao empresário e além disso acarreta inúmeros prejuízos. Isso porque iguala as empresas optantes pelo Simples às demais

<sup>7</sup> Processo n. 49.0000.2018.003097-2/Conselho Pleno. Classe: Proposição.

<sup>8</sup> Processo n. 49.0000.2018.003097-2/Conselho Pleno. Classe: Proposição.

<sup>9</sup> Plenário aprova restrição de substituição tributária do ICMS para micros e pequenas empresas. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/02/07/plenario-aprova-restricao-de-substituicao-tributaria-sobre-micro-e-pequenas-empresas>> Acesso em 15/08/2018.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

empresas que operam a produção do mesmo produto, bem como exige um alto custo financeiro para fazer frente ao recolhimento antecipado do tributo.

Em que pese percebidas tais deficiências, o projeto está em início de tramitação e, portanto, longe de alterar a referida legislação, que evidentemente mostra-se inconstitucional (art. 13, §1º da LC 123/2006).

A respeito do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS destinado à compensação do comércio interestadual, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 5464, de autoria deste Conselho Federal, concedeu liminar para o fim de suspender a eficácia da cláusula nona do Convênio n. 93/2015 do CONFAZ, que possibilitava a aplicação da DIFAL às empresas optantes do Simples Nacional nas hipóteses de *e-commerce*, sob o fundamento de que tal matéria deveria ser disciplinada pela lei complementar prevista no art. 146, III, 'd', da CF.

Apesar da exigibilidade da norma regulamentar encontrar-se suspensa quanto ao DIFAL no âmbito do Convênio ICMS n. 93/2015, ainda remanesce a preocupação em relação aos efeitos nefastos decorrentes da aplicação da potencial substituição tributária em geral, o que diz respeito a outras hipóteses de diferencial de alíquota. A impugnação do art. 13, inciso §1º, inciso XIII, alíneas 'g' item 2 e 'h', da LC 123/2006, justifica-se pelo desatendimento do comando constitucional.

Com efeito, modificações legislativas, notadamente no âmbito tributário, têm a capacidade de influenciar nas relações sociais e na própria estrutura da sociedade, inibindo ou incentivando comportamentos. Desse modo, subtrair do ordenamento jurídico previsão legal discriminatória e ineficiente, tal qual o art. 13, §1º, da LC 123/2006, constituiria relevante forma de equilibrar efetivamente as condições reais de inserção das micro e pequenas empresas no mercado, em comparação com as demais modalidades empresariais existentes.

Por fim, é importante ressaltar que, além da violação do princípio da isonomia pela adoção de critérios que aproximam aqueles que a Constituição Federal mandou distinguir, muitas das medidas adotadas pelo legislador parecem também levar ao vício contrário, instituindo tratamento desigual no bojo de um bloco que deve contar com tratamento isonômico.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Esse parece ser, por exemplo, o caso da substituição tributária, previsto na LC n. 123/2006 como modalidade à margem do regime de recolhimento e apuração mensais do Simples Nacional. Voltando ao exemplo do ICMS, nos setores econômicos em que a alínea ‘a’ determina que as empresas de pequeno porte também atuarão na condição de substitutas tributárias, seus custos de comercialização se aproximarão daqueles das grandes empresas, com pequenas variações na base de cálculo da retenção.

Com isso, a efetividade do sistema da LC n. 123/2006 aparenta trazer consequências muito distintas, a depender dos bens ou serviços efetivamente comercializados pela micro ou pequena empresa, o que finda por segregar o mercado em setores de grande e pequena efetividade para o Simples Nacional, dificultando a inserção das empresas de pequeno porte em certos contextos.

Se uma empresa de pequeno porte produzir e comercializar produtos não sujeitos à substituição tributária, a previsão constitucional de tratamento diferenciado, ligada à ideia de sua preservação e de sua competitividade, terá efeitos práticos significativos. No entanto, na hipótese de se dedicar à produção ou comercialização de produtos sujeitos ao regime da substituição tributária, não contará com vantagens legais importantes em comparação com as empresas de maior porte.

É nesse sentido, portanto, que o tratamento atualmente conferido pela LC n. 123/2006 leva à segregação do mercado, naturalmente estimulando que as micro e pequenas empresas se dediquem apenas às atividades não sujeitas ao regime de substituição tributária, o que não se coaduna com o “complexo normativo” constitucional da ordem econômica.

Um rápido exame do Convênio ICMS n. 52/2017, que trata das regras específicas sobre a substituição tributária, põe tal constatação em termos práticos. A lista de produtos sujeitos à substituição tributária alcança bebidas alcoólicas, refrigerantes, materiais de construção, produtos de limpeza, ferramentas, laticínios, farináceos, óleos vegetais, carnes, produtos de perfumaria, itens de papelaria... Como se vê, trata-se de um rol muito significativo para os quais a cobrança de ICMS se dará em termos semelhantes aos das empresas de maior porte, uma vez que tais



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

mercadorias também estão contempladas na extensa lista do art. 13, §1º, XIII, ‘a’, da LC n. 123/2006.

Apenas quando afastadas as exceções ao regime tributário do Simples Nacional, com a arrecadação em documento único e a efetiva desoneração da carga tributária das micro e pequenas empresas, que se dará a plena efetividade ao comando constitucional que determina seja estabelecido “*tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no Brasil*”.

À luz dessas considerações, imperioso se mostra a declaração da inconstitucionalidade do art. 13, §1, inciso XIII, alíneas ‘a’; ‘g’ item 2 e ‘h’, da Lei Complementar n. 123/2006 ante as violações ao princípio da isonomia e ao art. 170, inciso IX, da Constituição Federal.

### **III – DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR:**

Em razão da relevância temática, requer este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil seja concedida medida cautelar, pois se encontram presentes os pressupostos autorizadores constantes nos arts. 10 e 11, da Lei 9.868/1999.

O *fumus boni iuris* foi exaustivamente demonstrado no bojo dessa peça, uma vez que se mostra evidente a violação ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) e ao art. 170, inciso IX, da Constituição Federal.

Por sua vez, o *periculum in mora* também está presente no caso em comento, pois diariamente centenas de micro e empresas de pequeno porte recolhem o ICMS, na qualidade de substitutas tributárias, em guias separadas e muitas deles pagando o DIFAL, onerando em demasia a saúde financeira dessas modalidades empresariais e acarretando na migração para a informalidade e até mesmo a falência.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Em pesquisa realizada pela Confederação Nacional das Indústrias em 2010<sup>10</sup> (doc. anexo), 62,7% das empresas de pequeno porte avaliaram como negativa a inclusão da substituição tributária do ICMS ao regime do Simples e 66,1% a 64,3% apontaram sentir impacto negativo ou muito negativo no fluxo de caixa.

A antecipação do recolhimento do tributo acarreta a falta de recursos financeiros para as empresas, sobretudo aquelas de menor porte, fazendo com que tenham de contratar capital de giro em instituições financeiras para subsidiar o pagamento dos tributos.

De acordo com o documento, a substituição tributária é responsável pela redução da margem de lucro. Esse efeito pode ser explicado por três motivos: i) aumento de despesas administrativas; ii) necessidade de capital de giro em razão dos impactos sobre o fluxo de caixa; e iii) perda de clientes. Quanto a esse último ponto, 41,4% das pequenas empresas alegaram que sofreram uma significativa redução do número de clientes, diante do enquadramento dos seus produtos no instituto.

À luz dessas considerações, tem-se por urgente a concessão da medida liminar, mormente em razão dos danos irreversíveis ou de difícil reparação causados às microempresas e empresas de pequeno porte diante da aplicação, ao Regime do Simples, da exceção trazida pelo art. 13, §1º, inciso XIII, alíneas ‘a’; ‘g’ item 2 e ‘h’, da Lei Complementar n. 123/2006.

Devido à urgência qualificada que enseja a imediata apreciação e concessão da medida cautelar *‘ad referendum’* do Plenário, na trilha de precedentes dessa egrégia Suprema Corte tomado por ocasião do julgamento da ADI 437-9, a liminar dever ser concedida, verbis:

*“No que respeita ao “periculum in mora”, é orientação desta corte que, em se tratando de pagamento de servidores, com base em norma que possa ser tida como inconstitucional, deve o pagamento ser suspenso, pelo risco da difícil recuperação, por parte da fazenda, de um eventual dano*

---

<sup>10</sup> Substituição Tributária. Maior parte das indústrias desaprova o regime da substituição tributária no ICMS. Disponível em: <[https://bucket-gw-cni-static-cms-si.s3.amazonaws.com/media/filer\\_public/1c/74/1c742835-e4c6-4832-9cec-bd909c13fe1a/sondespecial\\_substituicaocontributaria\\_marco2010.pdf](https://bucket-gw-cni-static-cms-si.s3.amazonaws.com/media/filer_public/1c/74/1c742835-e4c6-4832-9cec-bd909c13fe1a/sondespecial_substituicaocontributaria_marco2010.pdf)>. Acesso em 20/08/2018.





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

*decorrente do pagamento a servidores, por tempo que normalmente se faz longo, até o julgamento final de ação, de quantias indevidas. Dentro dessa compreensão global da matéria, acompanho o eminente relator. Defiro também a medida liminar.” (JSTF – Lex – 177/23)*

Por todo o exposto, demonstrada a presença dos requisitos autorizadores a concessão da medida liminar é medida que se impõe.

#### **IV - DOS PEDIDOS:**

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

a) seja admitida e conhecida a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, considerando a violação a princípios e dispositivos da Constituição Federal;

b) **a concessão de medida cautelar** para suspender a eficácia do artigo do 13, §1º, inciso XIII, alíneas ‘a’; ‘g’ item 2 e ‘h’, da **Lei Complementar n. 123/2006**, até o julgamento de mérito, haja vista a afronta às normas constitucionais; Por conseguinte, diante do efeito repristinatório da norma revogadora, requer-se ainda a suspensão da eficácia da alínea ‘a’, da redação originária do §1º inciso XIII do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006.

c) a notificação da **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, para que, como responsáveis pela elaboração da norma impugnada, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de concessão de medida cautelar (art. 10 da Lei n. 9.868/99), bem como sua notificação para se manifestarem sobre o mérito da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 9.868/99;

d) a notificação da Exma. Sra. Advogada-Geral da União para se manifestar sobre o mérito da presente ação, nos termos do Art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do Art. 103, § 3º;



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

e) a notificação da Exma. Sra. Procuradora-Geral da República para que emita o seu Parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Carta Política; e

f) ao final, seja julgado **procedente** o pedido, para que se declare a **inconstitucionalidade** do art. 13, §1º, inciso XIII, alíneas ‘a’; ‘g’ item 2 e ‘h’, da Lei Complementar n. 123/2006, diante da violação aos ditames constitucionais. Por conseguinte, diante do efeito repristinatório da norma revogadora, requer-se ainda a declaração da inconstitucionalidade da alínea ‘a’, da redação originária do §1º inciso XIII do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006.


Caso necessário, requer seja deferida a produção de provas (art. 20, § 1º, da Lei nº 9.868/99).


Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2018.

  
**Claudio Pacheco Prates Lamachia**  
Presidente do Conselho Federal da OAB

  
**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais  
OAB/DF 18.958

  
**Lizandra Nascimento Vicente**  
OAB/DF 39.992

  
**José Nunes de Cerqueira Neto**  
OAB/DF 44.756